



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600394-94.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrentes: IVANCUR SECKLER e VENEI MACHADO RODRIGUES
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM NOME DO PARTIDO. MATERIAL IMPRESSO SEM DIMENSÕES. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 8º E § 9º E 60, CAPUT E § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVANCUR SECKLER e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VENEI MACHADO RODRIGUES, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Cerro Branco/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46162742)

A desaprovação decorreu da omissão no registro de doação estimável em dinheiro; realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do candidato, porém com a emissão das notas fiscais em nome do partido; e ausência de indicação das dimensões de material impresso adimplido também com recursos do FEFC, no documento fiscal. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 6.530,00 (seis mil, quinhentos e trinta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os *Recorrentes* argumentam que, apesar do equívoco no lançamento contábil nesta prestação de contas, os registros das doações estimáveis em dinheiro podem ser identificados nas prestações de contas dos vereadores beneficiados, permitindo o rastreamento das operações e controle pela Justiça Eleitoral. Em relação às duas notas fiscais emitidas em nome do partido político, porém adimplidas com recursos do FEFC do candidato a Prefeito, alegam que se trata de mero erro formal. Nesse sentido, defendem que o efetivo pagamento das despesas é inquestionável e está associado ao candidato à Prefeito e doador legítimo, conforme extratos bancários constantes nos autos. Asseveram que a divergência quanto ao CNPJ do documento fiscal não impede a fiscalização eleitoral, nem caracteriza desvio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de finalidade. No que tange aos materiais impressos sem indicação das dimensões, sustentam que foram confeccionados, pagos e utilizados na campanha, inexistindo qualquer indício de sobrepreço, fraude ou desvio de recursos. Afirmam que a ausência de informação sobre as medidas dos materiais, embora formalmente reprovável, não deve conduzir à desaprovação na hipótese de despesa efetiva e vinculada à campanha. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as contas, ou, subsidiariamente, que seja ao menos afastado o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46162749)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da omissão de doações a outros candidatos e ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46162732)

(...) Foram verificadas, no item 2.2.3 do exame de contas, doações estimáveis em dinheiro realizadas para outras candidatas/candidatos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão, em conformidade com o disposto no art. 35, § 8º e § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	DOC. ID.	VALOR PAGO COM FEFC
23/09/2024	41.199.649/0001-60	IGOR POTTER FOLLMER	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	56880597	125638356	4.600,00

A omissão de doações a candidatos caracteriza irregularidades, afetando a confiabilidade da prestação de contas.

(...)

A nota fiscal abaixo não foi emitida em nome dos candidatos, mas em nome do Partido Progressista, embora o pagamento tenha sido registrado na conta bancária do candidato ao cargo de prefeito:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	DOC. ID.	VALOR PAGO COM FEFC
17/09/2024	37.811.873/0001-94	PUBLIC COMUNICACAO VISUAL E METALURGICA LTDA	Publicidade por adesivos	Nota Fiscal	56805455	125638355	3.300,00

Ainda, verifica-se, em sede de parecer conclusivo, que o documento fiscal a seguir também não foi emitido em nome dos candidatos:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	DOC. ID.	VALOR PAGO COM FEFC
24/09/2024	24.857.715/0001-23	MARIELI FARDIN	Bandeiras	Nota Fiscal	56899429	600,00

A ausência de documento fiscal emitido em nome dos candidatos para despesas custeadas com recursos públicos viola o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade.

(...)

Nas despesas abaixo, não foi informado no documento fiscal a dimensão dos materiais impressos, exigência prevista, nos termos do Art. 60, § 8 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR PAGO COM FEFC	VALOR DO ITEM SEM DIMENSÕES	DOC. ID.
23/09/2024	41.199.649/0001-60	IGOR POTTER FOLLMER	Planos de Governo	Nota Fiscal	56880597	4.600,00	2.630,00	125638356
17/09/2024	37.811.873/0001-94	PUBLIC COMUNICAÇÃO VISUAL E METALURGIA LTDA	Adesivos para Campanha	Nota Fiscal	56805455	3.300,00	3.300,00	125638355
24/09/2024	24.857.715/0001-23	MARIELI FARDIN	Bandeiras	Nota Fiscal	56899429	600,00	600,00	125638358

A ausência, em documentos fiscais, de dimensões do material impresso produzido com recursos públicos viola o art. 60, § 8 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade.

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram realizadas diversas doações estimáveis em dinheiro para outros candidatos, referentes a material impresso de publicidade contratado com o fornecedor IGOR POTTER FOLLMER. Os repasses juntos somam R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e foram omitidos da prestação de contas, em afronta ao artigo 35, § 8º e § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, os *Recorrentes* efetuaram despesas em adesivos e bandeiras junto a PUBLIC COMUNICAÇÃO VISUAL E METALURGIA LTDA e MARIELI FARDIN, respectivamente, totalizando R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Os gastos em questão foram adimplidos com verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) do candidato a Prefeito, porém as notas fiscais foram emitidas em nome do Partido Progressista, em desacordo com o artigo 60 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, os candidatos efetuaram gastos com material impresso (Planos de Governo, Adesivos para a Campanha e Bandeiras) junto aos três fornecedores já mencionados, sem, contudo, indicar parte das dimensões do material produzido nos documentos fiscais, no montante de R\$ 6.530,00 (R\$ 2.630,00 + R\$ 3.300,00 + R\$ 600,00), em descumprimento ao requisito elencado no artigo 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, ao contrário do que foi arguido em sede recursal, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade grave que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores. Ademais, a boa-fé dos *Recorrentes* não tem o condão de os eximir da responsabilidade por eventuais inconsistências identificadas na prestação de contas.

Por fim, as irregularidades apuradas representam alto percentual (maior que 10%) do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 31.000,00), o que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas, tampouco no afastamento do dever de restituição da quantia irregular ao erário.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.530,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK